

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-087-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do I Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Sociedade Científica de Direito, foi realizado, nos dias 23 a 30 de junho de 2020.

De fato, o evento que seria realizado na cidade do Rio de Janeiro, sob o auspício da Universidade Veiga de Almeida (UVA), não pode ser concretizado em razão da pandemia do COVID-19, por razões de segurança sanitária, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo que na data da redação da presente (06/07/2020), o país contabiliza 64.867 mortes e 1,6 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Não obstante, a gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 26 de junho de 2020, os dezoito artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas: exploração mineral, imprescritibilidade do dano ambiental, resiliência preservação da vida animal, danos ambiental, compliance e meio ambiente, direito-dever fundamental e humano do ambiente

agrotóxicos e cooperativas agropecuárias, energia e sustentabilidade humana, derramamento de óleo no mar, ideal ambientalista, licenciamento da UHE de Belo Monte, cidades e governança ambiental global, o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente, registro imobiliário e meio ambiente, aspectos do exercício de culto religioso de origem africana e meio ambiente, princípios ambientais e nomenclaturas de termo de compromisso ambiental, proteção do direito fundamental ao meio ambiente e relação entre meio ambiente e saúde.

O primeiro artigo, apresentado por Elias José de Alcântara, intitulado A exploração mineral no Norte de Minas como um instrumento de violação da sustentabilidade dos direitos fundamentais das comunidades Geraizeiras, trata do modelo de exploração mineral adotado no município de Grão Mogol - MG, no qual são identificadas práticas de grilagem a serviço de grupos empresariais, que violam os direitos fundamentais dos cidadãos que constituem as comunidades Geraizeiras na região, com a prática de poluição e degradação ambiental decorrente da exploração econômica.

Em seguida, José Valente Neto e Jânio Pereira da Cunha trazem a discussão sobre A repercussão geral no recurso extraordinário 654.833/AC e o risco da prescrição do dano ambiental, acórdão que envolve a recente tese consagrada da imprescritibilidade do dano ambiental.

Depois, Márcio Alves Figueira, Lise Tupiassu e Simone Cruz Nobre falam sobre A resiliência e o valor intrínseco de todas as formas de vida animal, abordando a figura da resiliência na perspectiva do valor intrínseco de todas as formas de vida animal, em busca da consolidação de uma nova ética ambiental fundada na resiliência dos ecossistemas.

O quarto artigo intitulado As formas de reparação dos danos ecológicos: uma análise ainda necessária, de Leonardo Luís da Silva tem como objeto analisar a estrutura do modelo reparatório dos danos ecológicos, com vistas a identificar possíveis incongruências e possibilitar uma reestruturação do conteúdo da responsabilidade civil ambiental.

O quinto artigo denominado Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial, Beathrys Ricci Emerich, Flavia Jeane Ferrari e Sandra Mara Maciel de Lima tratam de se debruçar sobre a efetiva aplicabilidade dos programas de compliance a serem implantados na gestão empresarial para uma redução de danos causados ao meio ambiente.

Na sequência, o artigo Direito-dever fundamental e humano do ambiente e o bloco de constitucionalidade brasileiro, de Leonardo Furian, versa sobre as Convenções de direito

ambiental que ingressam no ordenamento jurídico nacional em que hierarquia: legal, constitucional ou supralegal, com a análise da evolução jurisprudencial do STF até os julgados mais recentes.

No sétimo, denominado Educação não formal, agrotóxicos e cooperativas agropecuárias: estudo à luz do Direito Ambiental, Larissa Milkiewicz, discute sobre os agrotóxicos e as cooperativas agropecuárias do Paraná, considerando o dever à assistência técnica aos agricultores cooperados que fazem uso de tal produto.

O oitavo artigo, Energia e sustentabilidade humana: impacto das metas do ODS 7 no Brasil, Luciana Cristina de Souza, promove uma reflexão sobre os desafios brasileiros para alcançar melhoria na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano feita pela ONU, tendo por foco as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular o ODS 7 sobre o acesso à energia confiável e à exigência de uma matriz energética renovável.

Em seguida, Alceu Teixeira Rocha e Jefferson Aparecido Dias discutem sobre O derramamento de óleo na costa brasileira: mensuração e responsabilidades, a punição dos responsáveis pelos prejuízos causados ao Estado Brasileiro e a aplicabilidade da Lei nº. 9.966 /2000, principal marco regulatório de embarcações em águas brasileiras, tudo em vistas a encontrar mecanismos mais céleres e eficazes no combate e investigações aos crimes ambientais dessa espécie.

O décimo artigo, O ideal ambientalista como meio de oportunizar o direito ao futuro, de Rafael Clementino Veríssimo Ferreira e Edilene Lôbo é dedicado a refletir sobre a vida boa para todos, diante de constantes mudanças climáticas que ameaçam a fauna e flora em todos os continentes, a partir do ideal conservacionista, aliado à educação.

No décimo primeiro artigo, Lara Santos Zangerolame Taroco sobre O licenciamento ambiental da UHE Belo Monte e a participação dos povos indígenas: consulta prévia, oitiva constitucional e audiências públicas e aponta a falta da oitiva constitucional dos povos indígenas questionadas, em ações judiciais, à vista das especificidades do licenciamento da UHE Belo Monte.

O décimo segundo artigo O papel das cidades como atores da governança ambiental global, de Jorge Luis Jurado Perez e Alcindo Fernandes Gonçalves é dedicado a estudar o papel das cidades na abordagem das questões ambientais globais, com novos atores da governança ambiental global (GAG).

Ato contínuo, Leonardo Luís da Silva e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini nos brindam com o artigo O papel do Ministério Público na implementação de um sistema de proteção ambiental ‘intergerencial’, no qual analisam a viabilidade de se conferir ao Ministério Público brasileiro a coordenação de políticas ambientais que exijam uma gestão integrada entre os agentes e órgãos públicos especializados na proteção do meio ambiente.

Sem demora, Eduardo Calais Pereira, Gisele Albuquerque Moraes e Luciana Machado Teixeira Fabel apresentam o artigo O sistema registral imobiliário como instrumento de proteção ao meio ambiente: as reservas legais e o Cadastro Ambiental Rural no qual examinam o CAR e as inovações trazidas pelo Código Florestal, ante as exigências da Lei de Registro Público em relação às áreas de reserva legal.

No décimo quinto artigo, Pode o tambor amanhecer? restrições necropolíticas aos povos de terreiro em São Luís do Maranhão, Jorge Alberto Mendes Serejo trata dos entraves jurídico-normativos para a efetivação dos direitos étnicos dos povos de terreiro no Brasil, em especial aos cultos de matriz africana no Maranhão.

Depois, José Robson da Silva apresenta o artigo Princípios do direito ambiental e os termos de compromisso ambiental: aspectos constitucionais e infraconstitucionais, no qual examina a problemática da falta de taxionomia dos termos de compromisso ambiental, com a profusão de nomenclaturas, normas jurídicas e a repercussão junto aos tribunais.

O décimo sétimo artigo, Reflexões sobre as perspectivas de proteção do direito fundamental ao meio ambiente, de Leonardo Aragão Craveiro, Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger visa examinar as proteções de cunho vertical (subjetivo) e horizontal (objetivo) do direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Por fim, Gidelmo dos Santos Fonseca, Ideltrudes Barreto de Menezes Neta apresentam a Tutela do Direito Ambiental: uma questão de saúde, trabalho que busca traçar paralelos entre o meio ambiente equilibrado, o direito a saúde e a tutela destes à luz da Constituição Federal, por meio de relação integrada.

Com isso, o nosso desejo é que todos tenham uma ótima e prazenteira leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: O artigo intitulado “O papel das cidades como atores da governança ambiental global” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESILIÊNCIA E O VALOR INTRÍNSECO DE TODAS AS FORMAS DE VIDA ANIMAL

RESILIENCE AND INTRINSIC VALUE OF ALL FORMS OF ANIMAL LIFE

Márcio Alves Figueira ¹

Lise Tupiassu ²

Simone Cruz Nobre ³

Resumo

O presente artigo aborda a resiliência na perspectiva do valor intrínseco de todas as formas de vida animal. O objetivo consiste em estabelecer uma nova ética ambiental arrimada na resiliência dos ecossistemas. A resiliência constitui no fato empírico dos ecossistemas possuírem capacidade de adaptação as condições adversas contra distúrbios provocados por ações antrópicas, readaptando-se um novo modelo de estabilidade. O tema é analisado a partir do método de estudo de caso, com análise do precedente Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill, oriundo da Suprema Corte dos Estados Unidos, bem como por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Resiliência, Sujeitos-de-uma-vida, Valor intrínseco, Ética ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses resilience from the perspective of the intrinsic value of all forms of animal life. The objective is to establish a new environmental ethics based on the resilience of ecosystems. Resilience is the empirical fact that ecosystems have the capacity to adapt to adverse conditions against disturbances caused by anthropic actions, adapting to a new model of stability. We use the case study method, with analysis of the preceding Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill, 437 U. S 153 (1978) from the United States Supreme Court, complemented by bibliographic research, to achieve the intended objective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resilience, Subjects-of-a-life, Intrinsic value, Environmental ethics

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Defensor Público do Pará. E-mail: df.marciofigueira@gmail.com.

² Doutora e Mestre em Direito Público (Université Toulouse 1). Mestre em Direito Tributário (Université Paris I Panthéon-Sorbonne). Mestre em Instituições jurídico-políticas (Universidade Federal do Pará). Professora da UFPA e CESUPA

³ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Auditora Fiscal de Receitas Estaduais do Pará

INTRODUÇÃO

O homem, os animais e os ecossistemas possuem resiliência (ROBINSON, 2014, p. 4). No entanto, nós devemos analisar as relações entre as formas de vida animais e a sua conformidade com os ecossistemas naturais, isto porque a ação humana está moldando a natureza (ROBINSON, 2014, p. 2).

Primordialmente, a resiliência consiste no fato empírico dos ecossistemas possuírem capacidade de adaptação, as condições adversas contra distúrbios provocados por ações antrópicas, readaptando-se e adquirindo um novo modelo de estabilidade (DEMANGE, 2017, p. 02).

Neste sentido, o homem é o elemento de ruptura dos ecossistemas. Cabe salientar, que a seleção natural não é mais a principal causa de extinção das espécies, porquanto o fator preponderante da extinção das espécies animais consiste na caça e nas mudanças no habitat natural dos animais, sendo tais alterações provocadas pela ação do homem.

Certamente, o mundo encontra-se em constante processo de transformação por ações antrópicas. Destarte, os sistemas legais e as sociedades devem adaptar-se às mudanças provocadas pela ação do homem, motivo porque, a resiliência como um fato empírico não poderia ser ignorada, ante o ambiente de mudanças e incertezas, por quais estamos passando.

Essa última década nos trouxe uma significativa intensificação no estudo da resiliência. Não obstante, nenhum consenso fora atingido se a aplicação da resiliência conduz ao reconhecimento de um valor intrínseco a todas as formas de vida animal, de modo, a fundamentar direitos aos animais.

Por este ângulo, o presente trabalho é uma tentativa de discutir questões sobre uma nova ética ambiental, fundamentada na resiliência dos ecossistemas e na constatação de que os animais são sujeitos-de-uma-vida.

Para tanto, o método adotado nesta pesquisa foi o estudo de caso, com análise do precedente Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill *et al.*, 437 U. S 153 (1978) oriundo da Suprema Corte dos Estados Unidos, por meio de pesquisa bibliográfica, para alcançar o objetivo pretendido.

Neste sentido, iniciaremos com a análise do precedente citado sob a premissa do direito ser uma prática interpretativa, para em seguida o examinarmos a luz da resiliência, esclarecendo os aspectos fáticos, valorativos e legais imprescindíveis para compreensão da mesma.

Por derradeiro, serão abordados os desdobramentos do precedente Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill *et al.*, 437 U. S 153 (1978) realizando-se uma análise econômica sob o enfoque da resiliência.

1 O DIREITO COMO PRÁTICA INTERPRETATIVA E O PRECEDENTE TENNESSEE VALLEY AUTHORITY V. HIRAM G. HILL (1978)

Infere-se, que o direito seria uma prática interpretativa, isto porque o seu significado como prática social dependeria necessariamente das condições de verdade das práticas argumentativas que o constituem. Desta maneira, o direito seria um conceito controvertido, contestado, melhor dizendo, disputado (DWORKIN, 2010, p. 17).

Nestes termos, o direito seria adjetivado como uma prática argumentativa. Por tal perspectiva, na elaboração do conceito, devemos atribuir valor e propósito à prática, de modo, a formular concepções sobre as condições de veracidade das afirmações particulares que as pessoas fazem no contexto da prática, à luz dos propósitos e valores especificados (DWORKIN, 2010, p. 19).

Em uma perspectiva diversa, o positivismo jurídico possuiria como um dos seus sustentáculos a ideia da convenção jurídica. Por tal concepção, o direito teria por arrimo um fundamento social, em outras palavras uma convenção social, cuja natureza fora erigida a categoria de norma de reconhecimento suprema de todo sistema jurídico. Nestes termos, a norma derivada da convenção social imporá um dever jurídico e dará um significado válido para uma regra válida (DWORKIN, 2010, p. 268, 269).

Sem embargo, as nossas práticas jurídicas não estão arrimadas em uma convenção social, quer dizer, inexistente um consenso entre os juristas e as nossas divergências não caminham paulatinamente para uma convergência, que seria o fundamento último de qualquer sistema jurídico pela perspectiva convencional (DWORKIN, 2010, p. 273, 274).

Longe disso, as práticas jurídicas por serem interpretativas demonstram inexistir um consenso prévio, estando elas fundadas na verdade em ampla divergência.

Primeiramente, nós poderíamos iniciar pontuando a existência de níveis de divergência no direito. Na divergência empírica há discordância quanto a circunstância de fato. Na divergência teórica existe polarização acerca do que o direito é, sobre a questão de se o corpus do direito escrito e as decisões judiciais esgotam ou não os fundamentos pertinentes do direito (DWORKIN, 2007, 165).

Em vista disso, a observação da prática jurídica por esse ângulo demonstra que a ideia de convenção social é uma afirmação trivial, abstrata e artificial, não condizente com as nossas práticas jurídicas cotidianas fundadas em ampla divergência (DWORKIN, 2010, p. 280, 281).

Nessa sequência, os desacordos na prática interpretativa possuiriam dimensões, ou seja, pode haver desacordo em relação ao estado de coisas, explicando de outra forma, pode haver um desacordo empírico e fático (MACEDO JUNIOR, 2013, p. 193, 194).

Ainda, no pertinente aos desacordos eles podem possuir outra natureza, quer dizer, consistir em um desacordo de natureza teórica. Nestes termos, o desacordo teórico envolve o fundamento do direito, podendo ser um desacordo em nível valorativo ou legal (MACEDO JUNIOR, 2013, p. 193, 194).

Neste sentido, a interpretação acerca ao direito seria necessariamente construtiva, pois estaria ligado a questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-la o melhor exemplo possível de forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam (DWORKIN, 2007, p. 63, 64).

Com efeito, o interpretativismo nos fornece um modelo metódico de interpretação. A rigor, haveria um método de interpretação para decisão judicial em casos de lacunas do direito (Caso Elmer); método adequado para interpretação de leis recentes (Caso Snail Darter); método norteador de decisões inovadoras (Caso McCloughlin), assim como, método para decisão com base na Constituição (Caso Brown) (DWORKIN, 2007, p. 20, 25, 29, 36).

Este estudo abordará, portanto, o método de interpretação de leis recentes, através da análise do Caso Snail Darter.

Os fatos originadores do litígio podem ser resumidos da seguinte forma:

Em 1967, a Autoridade do Vale do Tennessee, doravante denominada TVA, empresa pública de propriedade integral dos Estados Unidos, começou a implantar um projeto de desenvolvimento regional multiuso chamado Tellico, com o escopo de estimular o desenvolvimento da linha de costa, gerar energia elétrica, e proporcionar recreação plana e controle de enchentes, bem como melhorar as condições econômicas em uma área caracterizada pela subutilização de recursos humanos e emigração de jovens.

O projeto envolvia a construção de um conjunto de barragens para represar o Rio Little Tennessee. A represa inundaria cerca de 16.500 acres de terras, de modo a converter as águas rasas e rápidas do rio em um reservatório profundo com mais de 30 milhas de comprimento (DWORKIN, 2007, p. 26).

A principal barragem estava essencialmente pronta para operação quando uma associação regional de cientistas biológicos, um grupo de conservação do Tennessee e indivíduos afetados pelo projeto Tellico – dentro os quais constava Hiram G. Hill, estudante de direito do segundo ano da Universidade do Tennessee e aluno do Professor Dr. David A. Etnier – entraram com uma ação no Tribunal do Distrito Leste do Tennessee, argumentando que o projeto Tellico não estava de acordo com os requisitos da Lei Nacional de Política Ambiental de 1969 (NEPA) (DWORKIN, 2007, p. 26).

O Tribunal do Distrito Leste do Tennessee¹ presidido pelo magistrado Robert L. Taylor, a princípio, concedeu uma liminar, com base no argumento da inexistência de declaração de impacto ambiental, suspendendo a obra por 16 (dezesseis) meses, até que a declaração de impacto ambiental fosse produzida.

A liminar permanecera em vigor até o final de 1973, quando o Tribunal Distrital concluiu que a declaração final de impacto ambiental da TVA, produzida posteriormente ao ajuizamento da ação, estaria em conformidade com a lei. Assim, a Corte do Distrito Leste do Tennessee negou a reparação e rejeitou a ação.

No entanto, durante a tramitação do processo, o Professor David A. Etnier encontrou uma espécie desconhecida, denominada de Caracol Darter ou *percina tanasi*, um peixe de três polegadas, cor de tanino, cujo número era estimado entre 10.000 e 15.000.

Além disso, no ano de 1973, o Congresso dos Estados Unidos da América realizara audiência parlamentar sobre o que mais tarde se tornaria a Lei de Espécies Ameaçadas. As informações colhidas davam conta de que espécies estavam sendo perdidas a uma taxa de cerca de uma por ano, e o ritmo de desaparecimento de espécies parecia estar acelerando, sem que isso fosse associado ao processo normal de seleção natural.

O Congresso partiu da constatação empírica de que as duas principais causas de extinção eram a caça e a destruição do habitat natural. Dessarte, a homogeneização dos habitats representa uma ameaça à herança genética da fauna, flora e do próprio ser humano. O melhor interesse seria minimizar as perdas das variedades genéticas, já que elas consistiriam em recursos potenciais, isso dentro de uma abordagem econômica. Seria necessário então a adoção de uma nova legislação para evitar os danos ao habitat crítico de espécies ameaçadas e a adoção de medidas positivas para melhora destes habitats.

¹ A organização do sistema judicial americano lembra uma pirâmide, em cuja base estão as cortes distritais (trial courts), aos quais são de primeira instância; logo acima estão os tribunais de apelação (U.S Court of Appeals); na ponta do sistema encontra-se a corte mais alta da nação, a Suprema Corte. O modelo das cortes federais é replicado via de regra nos Estados, em um modelo tríplice composto por tribunais de julgamento, tribunais de apelação intermediários e por uma corte de última instância (FINE, 2011, p. 33, 48).

Assim, na data de 28 de dezembro de 1973, o Presidente dos Estados Unidos Richard Nixon assinara a Lei das Espécies Ameaçadas, cujas disposições legais autorizam o Secretário do Interior dos Estados Unidos, a declarar espécie de vida animal em perigo e a identificar o habitat crítico² dessas criaturas. Os departamentos e agências federais estariam obrigados a garantir que as ações autorizadas, financiadas ou realizadas por eles não pusessem em risco a existência continuada de uma espécie em extinção³ ou resultassem na destruição ou modificação do habitat de tais espécies⁴.

A Lei das Espécies Ameaçadas (1973), dispunha que todos os departamentos e agências federais deveriam procurar conservar espécies em perigo e espécies ameaçadas. Virtualmente, todas as transações com espécies ameaçadas, incluindo tomada, posse, transporte e venda eram proibidas.

A aprovação da Lei das Espécies Ameaçadas (1973) iria dar um novo rumo ao caso do projeto Tellico. (DWORKIN, 2007, p. 26)

No mês de janeiro de 1975, grupos nacionais de conservação pediram ao Secretário do Interior dos Estados Unidos para listar o caracol como uma espécie em extinção, na forma preconizada pela nova legislação, e ele assim o fez emitindo um regulamento.

O Secretário do Interior dos Estados Unidos argumentou que o caracol era uma entidade viva e geneticamente distinta, e, reprodutivamente, isolada de outros peixes. Além disso, considerando que o peixe aparentemente vivia apenas na porção do Rio Little Tennessee que seria completamente inundada pelo reservatório criado como consequência da conclusão da Barragem de Tellico, concluiu que tal obra resultaria na destruição total do habitat do caracol, segundo previsões iniciais.

² A lei não define “habitat crítico”, mas o Secretário do Interior interpretou administrativamente a expressão, nos seguintes termos: “Critical dwelling” means any area of air, land or water and its constituent elements, the loss of which would appreciably decrease the probability of survival and recovery of a listed species or a distinct segment of its population. The constituent elements of critical dwelling include, but are not limited to: physical structures and topography, biota, climate, human activity and the quality and chemical content of land, water and air. Critical habitat can represent any portion of current habitat for a listed species and may include additional areas for reasonable population expansion. 43 Fed. Reg. 874 (1978).

³ Uma “espécie em extinção” é definida pela Lei como significando “Any species that is in danger of extinction in all or a significant portion of its area that is not a species of the insect class determined by the Secretary to constitute a pest whose protection under the provisions of this chapter would present an overwhelming and primordial risk to man” 16 USC 1532 (4).

⁴ Endangered Species Act. Section 7. The Home Secretary will review other programs he manages and use those programs for the purposes of this chapter. All other federal departments and agencies will use, in consultation and with the assistance of the Secretary, their authority in support of the objectives of this chapter, carrying out programs for the conservation of endangered species and endangered species listed in accordance with section 1533 of this title and taking action necessary to ensure that the actions authorized, financed or carried out by them do not compromise the continued existence of such endangered and threatened species or result in the destruction or modification of the habitat of such species which is determined by the Secretary, after consultation, as appropriate, with the affected states, to be critical 16 USC 1536.

O aviso emitido pelo Secretário do Interior fora direcionado a TVA, declarando, com base na nova legislação, que “*all federal agencies must take the necessary measures to ensure that the actions authorized, financed or carried out by them do not result in the destruction or modification of this critical habitat are*”.

A TVA, por sua vez, sustentava que a Lei das Espécies Ameaçadas (1973) não proibia a conclusão de um projeto autorizado, financiado e substancialmente construído antes de sua aprovação. A TVA também descreveu seus esforços para transplantar o caracol do seu habitat natural para outro rio, no entanto advogava pela conclusão da barragem independentemente do êxito do transplante dos peixes.

Um grupo de cidadãos locais aliados aos grupos nacionais de conservação ingressaram com um pedido de revisão judicial, sustentando a violação da Lei de Espécies Ameaçadas como forma de impedir a construção da barragem, argumentando agora a possibilidade de extinção da espécie *percina tanasi*.

O Tribunal do Distrito Leste do Tennessee negou o pedido de revisão judicial, com base nos argumentos de que, o projeto estava cerca de 80% (oitenta por cento) concluído; a Lei de Espécies Ameaçadas (1973) seria posterior ao projeto Tellico e o Congresso dos Estados Unidos da América continuou a financiar o Projeto Tellico, mesmo após a aprovação da Lei das Espécies Ameaçadas (1973).

O grupo de ambientalistas interpôs apelação dirigida ao Tribunal de Apelações do Sexto Circuito, que concedeu liminar e determinou que ela permaneceria em vigor até que o Congresso dos Estados Unidos da América, com a legislação apropriada, isentasse a TVA do cumprimento da Lei ou o Caracol Darter fosse excluído da lista de espécies ameaçadas ou seu habitat crítico fosse materialmente redefinido.

O Tribunal de Apelações do Sexto Circuito sustentou que a continuidade do Projeto Tellico representava uma violação *prima facie* da seção 7 da Lei das Espécies Ameaçadas; a interpretação dada pela TVA era inimiga dos objetivos da Lei; a Lei das Espécies Ameaçadas teria um significado claro e objetivo e a quase construção da barragem seria um fato irrelevante, diante da possibilidade de desaparecimento de uma única forma de vida.

A TVA irredimida interpôs *certiorari* em desfavor da concessão da decisão liminar proferida pelo Tribunal de Apelações do Sexto Circuito.

O Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos Warren Earl Burger utilizou as seguintes premissas para analisar⁵ o *certiorari*. A primeira era de que a operação da Barragem

⁵ A **decisão per curiam** é uma decisão emitida por um tribunal de apelação de vários juízes, em que a decisão proferida é feita pelo tribunal, agindo em conjunto e por unanimidade. Em contraste com as opiniões comuns,

de Tellico iria erradicar a população conhecida de Caracóis Darter ou destruir seu habitat natural. A segunda foi a de que Secretário do Interior dos Estados Unidos é investido de autoridade exclusiva para determinar se uma espécie como o Caracol Darter está em perigo ou ameaçada, não havendo indícios de excesso ou abusos por parte do Secretário do Interior, ao inserir o caracol no rol das espécies ameaçadas. O *holding*⁶ possui o seguinte teor:

1. The Endangered Species Act prohibits the confinement of the Little Tennessee River by the Tellico Dam. Pp. 172-193.

(a) The language of section 7 is clear and does not make an exception, such as that made by the petitioner, according to which the Law would not apply to a project like Tellico that was in progress when Congress passed the Law. Pp. 172-174.

(b) It is clear from the legislative history of the law that Congress intended to stop and reverse the trend towards species extinction - regardless of cost. The pointed omission of the type of qualified language previously included in the threatened species legislation reveals a conscious project by Congress to prioritize threatened species over the main missions of federal agencies. In addition, Congress predicted that it would occasionally require agencies to alter ongoing projects to meet the law's goals. Pp. 174-187.

(c) None of the limited difficulty exemptions provided for in the Law would be applied remotely to the Tellico Project. P. 188.

(d) Although the statements in the Appropriations Committee Reports reflected the Committees' view that the Law did not apply to Tellico or that the dam should be completed regardless of the provisions of the Law, nothing in the TVA approval measures approved by Congress indicated that the Tellico Project should be completed, regardless of the requirements of the law. Finding a repeal under these circumstances, as the petitioner recommended, would violate the "cardinal rule [...] that repeals by implication are not favored". *Morton v. Mancari*, 417 U.S. 535, 549. The unfavorable doctrine [437 U.S. 153, 155], which is repealed by implications that apply with full force when subsequent legislation is a measure of appropriation. When voting on appropriation measures, legislators have the right to assume that funds will be dedicated to legal purposes and not prohibited for any purpose. Prohibiting a contrary policy would violate the rules expressed by both Houses of Congress, which establish that the appropriation measures cannot alter the existing substantive law. The expression of an appropriation committee does not operate to repeal or modify the substantive legislation. Pp. 189-193.

2. The Court of Appeals did not make a mistake in ordering that the completion of the Tellico Dam would have violated the Law. Congress spoke in the clearest words, making it clear that endangered species should receive the highest priorities. Since the legislative power was exercised, it is up to the Executive Power to administer the law and the Judiciary to execute it when, as here, enforcement was requested. Pp. 193-194.

um *per curiam* não lista o juiz como o indivíduo responsável pela autoria da decisão, mas a minoria discordante e concordante das decisões é assinada. (GARNER, 2001, p. 503, 523).

⁶ O *holding* de um caso é a resolução de uma questão legal. Deve ser determinado a partir de uma análise dos fatos materiais, da decisão da corte e da motivação do juízo. (FINE, 2011, p.72).

BURGER, issued the Court's opinion, in which BRENNAN, STEWART, WHITE, MARSHALL and STEVENS, JJ., Joined. POWELL, J., presented a divergent opinion, in which BLACKMUN, J., joined, post, p. 195. REHNQUIST, J., presented a dissenting opinion, post, p. 211⁷.

O Justice Warren Earl Burger determinara que a discussão deveria girar em torno de duas indagações principais, quais sejam: (a) a TVA estaria violando a Lei se completasse e operasse a represa de Tellico como planejado? (b) se as ações da TVA ofenderem a lei, uma medida cautelar é o remédio apropriado para a violação?

A manifestação inicialmente faz este detalhamento:

It would be difficult to find a legal provision whose terms were clearer than those in section 7 of the Endangered Species Act. Their own words affirmatively command all federal agencies "to ensure that actions authorized, financed or carried out by them do not jeopardize the continued existence" of an endangered species or "result in the destruction or modification of the habitat of such species." 16 U.S.C. 1536 (1976 ed.). (Emphasis added). This language does not allow exceptions⁸.

A manifestação judicial considerou que a continuidade da construção da barragem significaria o oposto da disposição legal, contida na seção 7 da Lei de Espécies Ameaçadas (1973). Na sua visão, o acolhimento da argumentação da TVA, nos forçaria a ignorar o significado comum da linguagem.

Para chegar a tal conclusão o Justice procedera um exame da linguagem, da história e da estrutura da legislação, de modo, a concluir que o Congresso pretendia que as espécies ameaçadas recebessem a mais alta prioridade, daí a existência de um método para interpretação de leis recentes, como sustentado por Dworkin.

Assim, o argumento da TVA, no sentido de que a apropriação de recursos orçamentários para construção da barragem consistiria em uma revogação da Lei de Espécies Ameaçadas, não se sustentaria por três razões básicas: 1) A intenção de revogar um estatuto legal deve ser clara e manifesta; 2) A revogação por implicação tem como pressuposto que os estatutos legais sejam irreconciliáveis; 3) As apropriações de recursos orçamentários para construção de obras públicas devem possuir base legal (DWORKIN, 2007, p. 27, 28).

O mérito do *certiorari* fora pela manutenção da liminar concedida pelo Tribunal de Apelações do Sexto Circuito por parte da Suprema Corte dos Estados Unidos.

⁷ UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill et al.** (1978). Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/437/153.html>. Acesso em: 12 maio 2019.

⁸ UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill et al.** (1978). Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/437/153.html>. Acesso em: 12 maio 2019.

No entanto, o voto do Juiz Lewis Powell concordava com todas as premissas fáticas contidas no voto do Juiz Burger, mas propunha uma interpretação eficaz, cujo fundamento seria o bom senso (DWORKIN, 2007, p. 28).

Por tal premissa, os tribunais só poderiam aceitar um resultado absurdo caso encontrassem provas inequívocas dessa pretensão por parte do legislador. Destarte, as considerações acerca dos princípios gerais do direito seriam substituídas pelo bom senso. Nesta linha de raciocínio, o voto era favorável à Tennessee Valley Authority (TVA), pela continuação das obras de construção da barragem (DWORKIN, 2007, p. 29).

Por certo, a divergência entre os Ministros Burger e Powell configura uma divergência teórica. A rigor, a divergência não diz respeito aos fatos, isto porque, o Ministro Powell concordava com todas as premissas fáticas do Ministro Burger. Por outro lado, a discussão versava sobre a teoria mais apropriada para interpretação de uma nova legislação, cujos fundamentos seriam três: 1) A intenção de revogar um estatuto legal deve ser clara e manifesta; 2) A revogação por implicação possui como pressuposto que os estatutos legais sejam irreconciliáveis; 3) As apropriações de recursos orçamentários para construção de obras públicas devem possuir base legal.

No entanto, o caso teve uma grande reviravolta. No dia 29 de janeiro de 1979, o Senador Baker e o Deputado John Ducas aprovaram um projeto piloto de apropriações cuja finalidade seria isentar a TVA do cumprimento da Lei de Espécies Ameaçadas (PLATER, 2008, p. 16).

Dessarte, o Congresso dos Estados Unidos da América aprovava a Lei de Apropriação do Desenvolvimento de Energia e Água (1979), sendo ela sancionada pelo Presidente dos Estados Unidos Jimmy Carter (PLATER, 2008, p. 16).

A Lei de Apropriação fora a base para o Tribunal de Apelações do Sexto Circuito rejeitar o mérito da ação judicial, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida, negando a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, novo *certiori* doravante interposto pelo grupo de ambientalistas (PLATER, 2008, p. 16).

Neste sentido, a rejeição do mérito da ação cível ambiental teve como consequência prática a conclusão do conjunto de barragens do Projeto Tellico, o que significara a morte da maioria da população dos Darter, não resultando na sua extinção, já que várias populações menores foram encontradas no Rio Tennessee e seus afluentes (PLATER, 2008, p. 24).

2 ANÁLISE DO PRECEDENTE TENNESSEE VALLEY AUTHORITY V. HIRAM G. HILL (1978) A LUZ DA RESILIÊNCIA

O precedente *Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill et al* (1978), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos representa uma modelo para interpretação de leis recentes (DWORKIN, 2007, p. 20, 25, 29, 36).

Destarte, os fatos empíricos descritos no precedente *Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill et al.* (1978), foram sopesados a luz de um valor preponderante oriundo à época da ecologia profunda e consistente no valor incalculável das espécies ameaçadas, não sujeitas a cálculos utilitários.

Dessa maneira, o valor incalculável das espécies ameaçadas fora interpretado pelo padrão interpretativista.

Por outro lado, o valor incalculável das espécies como vetor preponderante da Lei das Espécies Ameaçadas (1973) e do precedente *Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill et al.* (1978) nos remetem a uma questão mais abrangente, sobretudo no problema da resiliência como valor intrínseco a todas as formas de vida animal.

Cabe salientar, neste aspecto, que a seleção natural não é a principal causa de extinção das espécies. O fator preponderante de extinção das espécies animais, seriam a caça e as mudanças no habitat natural dos animais, oriundas da ação do homem. Neste sentido, o ritmo da extinção das espécies sofrera um processo de aceleração no século XX.

Em vista disso, os fatos empíricos mencionados nos remetem ao problema biológico da extinção das espécies, cujas consequências não podem ser desconsideradas. A medida que homogeneizamos os habitats de plantas e animais ameaçamos a herança genética deles e a nossa própria.

Tais alterações antrópicas levaram a Terra a entrar em uma nova era geológica. A nova era geológica pode ser denominada como antropoceno caracterizada pela moldura da natureza pela ação humana (ROBINSON, 2014, p. 2). Os geólogos perceberam que a ação do homem na natureza vem deixando marcas nas rochas (MARCHESAN, 2017). Os principais indicadores do antropoceno são (ROBINSON, 2014, p. 4):

- a) Derretimento da Criosfera, cujo resultado é a perda de geleiras e calotas polares;
- b) Elevação do nível do mar e novas linhas costeiras e sedimentação costeira;
- c) A acidificação dos oceanos e o aumento do dióxido de carbono na atmosfera;
- d) Rochas radioativas e solos de testes nucleares atmosféricos;

- e) Resíduos químicos sintéticos e orgânicos que nunca existiram naturalmente antes do homem inventá-los;
- f) Extinção de espécies e novo registro fóssil.

Consequentemente, o mundo encontra-se em constante processo de transformação pela ação antrópica. Como resultado, os sistemas legais e as sociedades modernas devem adaptar-se às mudanças provocadas pela ação do homem, motivo porque, a resiliência como um fato empírico também deve ser considerada como vetor para criação, interpretação e aplicação da legislação, considerando o ambiente de mudanças e incertezas, por quais estamos passando.

A resiliência consiste no fato empírico dos ecossistemas possuírem capacidade de adaptação as condições adversas como distúrbios provocados por ações antrópicas, readaptando-se e adquirindo um novo modelo de estabilidade (DEMANGE, 2017, p. 02).

Nicholas A. Robinson (2014, p. 4) conceitua a resiliência como:

A resiliência é uma capacidade inerente de reagir a interrupções de sistemas humanos ou ecológicos para sustentar sua saúde, bem-estar ou integridade. Resiliência é encontrada em ambos os seres humanos individuais, outras espécies e nos ecossistemas. Os seres humanos trazem a sua capacidade de recuperação para os seus aspectos socioeconômicos e sistemas culturais, como uma comunidade local, uma rede de comércio, uma instituição educacional ou um prestador de cuidados de saúde. Os humanos geralmente fornecem planos de contingência para manter esses sistemas indo em face de perturbações. O objetivo é antecipar e responder ou adaptar-se a interrupções, ou alterar as condições para manter a saúde, a integridade natural ou o objetivo social de um sistema.

Quando um humano tropeça e cai, ele ou ela responde levantando-se e caminhando. Se um osso é quebrado, precisa de tempo para se curar. Se um vírus nos atacar, nossos corpos lutam para repelir o ataque e nos alimentamos de volta à saúde. Nossos corpos têm resiliência inerente. Nossa humana constituição, nossos corpos, têm capacidades naturais para restaurar a saúde, que parecem invisíveis, até que precisamos deles. Podemos melhorar nosso retorno a condições normais renovadas, buscando cuidados médicos ou descanso prescrito. Procuramos melhorar nossa resiliência tomando vitaminas e fazendo exercício.

Quando os ecossistemas são interrompidos, plantas e animais procuram se adaptar às mudanças e circunstâncias. Por exemplo, em ambientes naturais, as terras húmidas são grandes esponjas, absorvendo inundações enquanto servem como enormes reservatórios para muitas espécies. Zonas húmidas experimentam inundações ou secas como interrupções temporárias, após as quais suas características naturais continuam. Quando as rupturas são extremas, como quando um rio muda de curso, os ecossistemas das terras reaparecem em novos locais e suas funções ecológicas reaparecem. A integridade do ecossistema tem uma resiliência que se reafirma. O desenho natural de uma área úmida é resiliente, conservando solos e espécies igualmente. No entanto, quando os humanos drenam um pântano, enfraquecemos ou destruímos sua resiliência natural.

Por outras palavras, a resiliência deve ser considerada como uma regra de interpretação e norte para decisões judiciais, segundo advoga Nicholas A. Robinson (ROBINSON, 2014, p. 5):

Regras Judiciais de Interpretação e Decisão - Afirmar Resiliência é a opção preferida quando a escolha de fazê-lo ou não fazê-lo é apresentada em um contexto judicial. Tribunais reconhecem isso seguindo os guias interpretativos de *in dubio pro natura*, desde quando os sistemas são deixados intactos, sua integridade suporta naturalmente a resiliência.

As Regras Processuais nas Filipinas, e a Escritura de *Kalikasan* (Natureza), preveem injunção automática para parar ações que prejudicam o ambiente, e assim deixar os sistemas naturais intactos pendentes adjudicação de um assunto. A tomada de decisão judicial, portanto, pode sustentar resiliência natural. Em adjudicações finais, os remédios para aumentar a resiliência podem ser mandatados para reverter atos passados de degradação ambiental. Finalmente, quando os estatutos que cobrem as matérias abaixo estão em vigor, os tribunais podem dar pleno efeito aos seus objetivos corretivos quando interpretar tais estatutos.

Dito de outro modo, o homem ao moldar uma nova era geológica, não deverá ser considerado como senhor do universo ou como um Deus, cujos poderes seriam o de vida e morte de espécies não humanas, já que o melhor interesse seria sempre minimizar as perdas das variedades genéticas, para o próprio bem do homem com espécie.

Frise, que o homem não é Deus, muito menos se equipara ao criador, para determinar o destino sobre a vida e morte das espécies humanas, biológicas e animais.

Por tal compreensão, a resiliência como fato empírico inaugura uma nova ética ambiental, de modo que toda comunidade biótica possuiria direitos, principalmente o direito do ser vivo não ser extinto.

Como se pode ver, nós não temos capacidade de estabelecer a priori, qual espécie seria imprescindível para o reequilíbrio e reorganização do meio ambiente afetado por um distúrbio causado pelo homem, de modo, que nós devemos presumir a necessidade de todas as espécies de vida, evitando colapsos.

Por conseguinte, a ética ambiental questiona se a proteção das leis ambientais abrange somente os homens ou seria extensível a todas as formas de vida. A indagação gerou a criação de dois conceitos filosóficos diferentes no direito ambiental.

Pelo antropocentrismo o homem encontra-se no centro das preocupações ambientais (SIRVINSKAS, 2011, p. 65). O ecocentrismo advoga os direitos de toda comunidade biótica (NAESS; SESSIONS, 1984, p. 2), de modo que o meio ambiente seria o centro do universo (SIRVINSKAS, 2011, p. 65).

Fritjof Capra, sustenta que a ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de ‘uso’, à natureza.

Por outro lado, a ecologia profunda, não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo, não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e interdependentes (CAPRA, 1997, p. 5).

O precedente *Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill et al* (1978), ao reconhecer o valor incalculável das espécies ameaçadas como vetor interpretativo, acolheu os valores da ecologia profunda ao reconhecer o valor intrínseco a todos os seres vivos, ainda, que sob a perspectiva interpretativa (CAPRA, 1997, p. 2).

Portanto, o florescimento das formas de vida humana e não humana teriam um valor intrínseco (NAESS; SESSIONS, 1984, p. 1-5), possuindo a comunidade biótica direitos face a resiliência dos ecossistemas.

Neste sentido, a resiliência consiste em um fator empírico inexorável e deve ser um novo vetor de interpretação para arrimar o valor intrínseco de todas as formas de vida animal, de modo que os animais devem ser considerados como sujeitos-de-uma-vida⁹, já que inseridos em um ecossistema e necessários para o seu restabelecimento, caso haja uma ação antrópica.

Evidentemente, os animais possuem o direito de não serem tratados de uma forma cruel, já que possuem senciência, capacidade de sentir dor e prazer, possuindo também algumas capacidades próprias dos seres humanos (REGAN, 2004, p. XVI).

Dessarte, os animais não poderiam ser instrumentalizados, tratados como meros meios para satisfação de determinados fins especificados pelos seres humanos (REGAN, 2004, p. XVI) possuindo direito de existência pela aplicação da resiliência.

Por conseguinte, o direito dos animais não serem extintos decorre da necessidade de estabelecimento de novas conexões e a reorganização dos elementos bióticos, caso exista algum distúrbio, não se podendo etiquetar qual animal seria necessário para o estabelecimento novas conexões do ecossistema afetado, decorrendo daí a necessidade de preservação de todos.

Do mesmo modo, a capacidade de adaptação das espécies animais as mudanças antrópicas são reduzidas e não ilimitadas. Só haverá resiliência, se existirem espécies animais

⁹ O conceito de sujeitos-de-uma-vida, criado por Tom Regan, refere-se a todos os seres que possuem capacidade sensorial, cognitivas, conotativas e volitivas.

para realizar novas conexões e reorganizar os elementos bióticos, sem eles o meio ambiente entra em colapso (DEMANGE, 2017, p. 03).

Eventualmente, o fato dos Darter terem sobrevivido construção da barragem de Tellico demonstra a capacidade de resiliência das espécies animais. O transplante maciço para dois locais demonstra tal fato, mas a descoberta de uma pequena população de peixes em uma afluente e jusante não afetados pela barragem reduziram o risco de extinção ao ponto do animal ser agora listado como ameaçado (PLATER, 2008, p. 16). No entanto, não podemos desconsiderar o fato da grande maioria dos Darter terem perecido pela construção da barragem.

Conquanto, para sustentarmos validamente tal afirmação, a perspectiva positivista não é a mais adequada para interpretação, aplicação ou efetivação da proteção das espécies animais ameaçadas como ficou comprovado no precedente *Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill et al.* (1978).

A simples mudança do esquema de interpretação do fato empírico verificado no precedente *Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill et al.* (1978), com a superação da Lei de Espécies Ameaçadas (1973) pela Lei de Apropriação do Desenvolvimento de Energia e Água (1979), comprova a falência do modelo de regra positivista como garantia do direito dos animais.

O valor intrínseco da vida das espécies animais não pode ser vislumbrada pelo padrão decisório positivista, já que necessário seria uma legislação para regulamentar o fato, ficando a regulamentação ao sabor das conveniências políticas do momento.

A mudança do esquema de interpretação representado pela Lei de Apropriação do Desenvolvimento de Energia e Água (1979) mudou totalmente o cenário, não sendo acolhido o mérito da demanda pelo Tribunal de Apelação do Sexto Circuito, muito menos o novo *certiorari* fora admitido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, quando manejado pelo grupo ambientalista com a finalidade de impedir o término e operação da barragem de Tellico.

Destarte, a única conclusão possível diante das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Apelações do Sexto Circuito e pela Suprema Corte dos Estados Unidos, pode ser sintetizado na constatação de que a mudança do padrão normativo fora determinante para mudança das decisões proferidas, no caso, diametralmente opostas.

Por outro lado, o valor da herança genética das espécies animais é literalmente incalculável. Neste sentido, nós devemos buscar uma nova ética ambiental representada pela resiliência, de modo, a focar no equilíbrio do sistema ecológico.

A resiliência consiste em um novo parâmetro a ser observado dentro do cálculo de custo e benefício de qualquer atividade econômica ou política que afete o meio ambiente (DEMANGE, 2017, p. 04).

Desta maneira, nós vislumbramos a resiliência como um fato empírico, melhor dizendo, a capacidade de adaptação do meio ambiente as mudanças antrópicas existe por si só e não será a sua eventual positividade que irá conferir uma nova característica a tal fenômeno, de modo, que a resiliência irá continuar a existir havendo ou não a sua positividade.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a Carta Mundial para a Natureza reconhece o valor intrínseco de toda forma de vida, podendo servir de fundamento para o acolhimento da resiliência. (DEMANGE, 2017, p. 04). Não obstante, as normas de *soft law*, possuem baixa eficácia e efetividade, não se mostrando a criação de novas normas ambientais suficientes para preservação do meio ambiente (DEMANGE, 2017, p. 03), sendo, necessária o reconhecimento do fato da resiliência como regra de interpretação e norte para decisões judiciais, segundo advoga Nicholas A. Robinson (ROBINSON, 2014, p. 5).

CONCLUSÃO

Verifica-se que a resiliência é um fato empírico cujo reconhecimento não depende de positividade. No entanto, ela se mostra apta a fundamentar o direito de existência das espécies animais, uma vez que não é possível determinar a priori, qual espécie animal seria necessária para recomposição e estabilidade do ecossistema afetado por ações antrópicas.

Nesta senda, o fato empírico aliado ao valor intrínseco de toda forma de vida inaugura uma nova ética ambiental, que vê, o homem, animais e ecossistemas como partes interconectadas pela teia da vida, figurando tal junção como um novo padrão decisório mormente para criação, formulação e efetivação de políticas públicas ambientais, além de servir de fundamento para decisões judiciais.

Por consequência, a boa ecologia também devera conduzir o cálculo do custo e benefício das atividades econômicas públicas e privadas, de modo, que havendo possibilidade de ruptura da resiliência com o colapso de ecossistemas, deverá ser aplicado o aforisma *in dubio pro* meio ambiente, preferindo-se soluções econômicas de baixo impacto ambiental.

REFERÊNCIAS:

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **A Justiça de Toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DEMANGE, Lia Helena Monteiro de Lima. **Resiliência ecológica: o papel do indivíduo, da empresa e do Estado**. Revista de Direito Ambiental, Vol. 82 (Abril-Junho 2016).

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. Cultrix, São Paulo, 1997. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/leorcp/fritjof-capra-a-teia-da-vida-pdf-24458538>. Acesso em 10 maio 2019.

FINE, Toni M. **Introdução ao Sistema Jurídico Anglo-Americano**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GARNER, Bryan A., **Black's Law Dictionary**, 2ª ed. Ed, 2001, St. Paul, MN: West Group.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do Direito Contemporâneo**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Resiliência e sustentabilidade na era do Antropoceno**, 22º Congresso brasileiro de Direito Ambiental. 2017. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170918100103_4792.pdf. Acesso em 10 maio 2019.

NAESS, Arne; SESSIONS. George. **Basic Principles of Deep Ecology**, The Anarchist Library, 1984. Disponível em: <https://theanarchistlibrary.org/library/arne-naess-and-george-sessions-basic-principles-of-deep-ecology.lt.pdf>. Acesso em 12 maio 2019.

REGAN, Tom. **A case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press, 2004.

ROBINSON, Nicholas A. **O Princípio da Resiliência**, 5 IUCN Acad. Envtl. L. e Journal 19 (2014).

PLATER, Zygmunt J. B. **Tiny Fish / Great Battle: 30 years after TVA and snail Darter clashed, the case still echoes in jurisprudence, politics and popular culture**. Tennessee Bar Journal, 44, no 04 (2008): 14-20.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, 9ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2011.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **Tennessee Valley Authority v. Hiram G. Hill et al. (1978)**. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/437/153.html>. Acesso em 12 maio 2019.